



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059771 - SP (2025/0363319-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DANNYEL SPRINGER MOLLIET
ADVOGADO : TATIANA LICHOMANOFF BRANDÃO - SP314446
AGRAVADO : EDSON GUILHERME DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : YURI RAVARA MARCONDES - SP420233
AGRAVADO : ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE DE SANTANA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
CRISTIANO MEDEIROS DE CASTRO - SP380841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS EXECUTIVOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RATEIO PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, porém, quando vinculados à execução em favor do constituinte, não se sobrepõem automaticamente ao crédito principal. O art. 85, § 14, do Código de Processo Civil não confere independência absoluta nem preferência própria em detrimento do crédito do exequente na mesma relação executiva.
2. A modificação pretendida pressupõe rediscussão da moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem quanto à natureza, vinculação e ordem de preferência dos créditos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Não demonstrada a similitude fática nem realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, é inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal; invocação genérica de precedentes e transcrição de ementas são insuficientes.
4. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão monocrática enfrentou os fundamentos do agravo, conheceu do recurso especial e examinou integralmente suas razões, concluindo de forma motivada.
5. A multa e os honorários do art. 523 do Código de Processo Civil integram as verbas acessórias do cumprimento de sentença e compõem o crédito do constituinte reconhecido pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, em recurso especial, reconfigurar a composição jurídica do crédito.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059771 - SP (2025/0363319-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DANNYEL SPRINGER MOLLIET
ADVOGADO : TATIANA LICHOMANOFF BRANDÃO - SP314446
AGRAVADO : EDSON GUILHERME DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : YURI RAVARA MARCONDES - SP420233
AGRAVADO : ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE DE SANTANA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
CRISTIANO MEDEIROS DE CASTRO - SP380841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS EXECUTIVOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RATEIO PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, porém, quando vinculados à execução em favor do constituinte, não se sobrepõem automaticamente ao crédito principal. O art. 85, § 14, do Código de Processo Civil não confere independência absoluta nem preferência própria em detrimento do crédito do exequente na mesma relação executiva.
2. A modificação pretendida pressupõe rediscussão da moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem quanto à natureza, vinculação e ordem de preferência dos créditos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Não demonstrada a similitude fática nem realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, é inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal; invocação genérica de precedentes e transcrição de ementas são insuficientes.
4. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão monocrática enfrentou os fundamentos do agravo, conheceu do recurso especial e examinou integralmente suas razões, concluindo de forma motivada.
5. A multa e os honorários do art. 523 do Código de Processo Civil integram as verbas acessórias do cumprimento de sentença e compõem o crédito do constituinte reconhecido pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, em recurso especial, reconfigurar a composição jurídica do crédito.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial

Em suas razões recursais, o ora agravante alega violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, pois teria sido negada a preferência legal dos honorários sucumbenciais em cenário no qual o crédito principal do cumprimento de sentença seria constituído exclusivamente por honorários, em ações de inexigibilidade, afastando qualquer concorrência com crédito do cliente.

(ii) art. 962 do Código Civil e art. 908 do Código de Processo Civil, pois teria sido indevida a adoção do critério da anterioridade da penhora entre credores privilegiados da mesma classe, sendo necessário o rateio proporcional quando o produto disponível não bastaria para o pagamento integral de todos.

(iii) Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois não incidiria no caso concreto, uma vez que se trataria de reavaliação jurídica de fatos incontroversos (natureza das ações de inexigibilidade e inexistência de crédito principal do cliente), sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

(iv) alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, pois haveria dissídio jurisprudencial específico, uma vez que os precedentes indicados teriam reconhecido a preferência dos honorários sucumbenciais e orientação diversa da adotada na decisão monocrática.

(v) tese sem indicação de artigo: a decisão monocrática teria deixado de enfrentar argumentos relevantes do agravante, notadamente quanto à autonomia do crédito de honorários nas ações de inexigibilidade e ao prévio debate sobre o rateio proporcional, o que reclamaria análise colegiada.

(vi) art. 523 do Código de Processo Civil, pois teria sido incorreta a consideração de multa e honorários de cumprimento como crédito do cliente, dado que tais verbas teriam natureza acessória e reverteriam ao patrono quando o principal seria composto apenas por honorários sucumbenciais.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida ao Colegiado restringe-se à insurgência da parte agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido quanto à ordem de preferência na satisfação dos créditos executivos.

Todavia, as razões recursais não infirmam, de modo suficiente, os fundamentos da decisão agravada, circunstância que impõe sua manutenção.

De início, quanto à alegada violação ao art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, sustenta a agravante que os honorários sucumbenciais ostentariam natureza de crédito principal autônomo, desvinculado do crédito do constituinte, de modo a justificar preferência própria no concurso de credores.

A tese, contudo, não prospera.

A decisão agravada expressamente consignou que, no contexto delineado pelo Tribunal de origem, os honorários discutidos estavam vinculados à execução promovida em favor do constituinte, inexistindo base jurídica para lhes atribuir precedência em detrimento do próprio crédito principal do exequente. Não se negou a natureza alimentar dos honorários advocatícios, orientação consolidada nesta Corte, mas apenas se reconheceu que tal atributo não autoriza, automaticamente, sua sobreposição ao crédito principal do cliente quando ambos emergem da mesma relação executiva.

A argumentação do agravante incorre, nesse ponto, em indevida abstração normativa, pois desconsidera a moldura fática delimitada pelas instâncias ordinárias e pretende transformar a autonomia do crédito honorário em absoluta independência material, premissa não extraível do art. 85, § 14, do CPC.

Também não procede a insurgência quanto à aplicação do art. 962 do Código Civil e do art. 908 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido assentou, de forma expressa, que a ordem de satisfação deveria observar, inicialmente, a preferência dos créditos trabalhistas e, entre credores inseridos na mesma categoria jurídica, o critério da anterioridade da penhora. A conclusão afasta, por consequência lógica, a incidência do rateio proporcional pretendido pela agravante.

A tese recursal parte de premissa não reconhecida pelo Tribunal de origem, a de que todos os créditos estariam em rigorosa igualdade de posição jurídica. Ocorre que o acórdão recorrido distinguiu precisamente a natureza e a vinculação dos créditos em disputa, circunstância que inviabiliza a aplicação automática do rateio proporcional previsto no art. 962 do Código Civil.

Não há, portanto, violação direta aos dispositivos invocados, mas mero inconformismo da parte com a qualificação jurídica atribuída pelo Tribunal local ao concurso instaurado.

No que concerne à alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, igualmente não assiste razão à agravante. Embora sustente tratar-se de simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos, verifica-se que a pretensão recursal pressupõe, inevitavelmente, a rediscussão das premissas estabelecidas pela Corte de origem acerca da natureza do crédito, de sua vinculação ao crédito principal e da ordem de preferência incidente na execução.

A distinção entre reavaliação jurídica e revolvimento fático-probatório não pode ser artificialmente manipulada para afastar o óbice sumular. Quando a modificação da conclusão jurídica depende da alteração da moldura fática reconhecida pelo Tribunal de origem, incide, inevitavelmente, a vedação da Súmula 7/STJ.

Foi precisamente o que reconheceu a decisão agravada.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de dissídio jurisprudencial fundada na alínea “c” do permissivo constitucional.

A parte agravante limita-se a afirmar divergência quanto à preferência dos honorários advocatícios e ao cabimento de rateio proporcional, sem demonstrar, contudo, a indispensável similitude fática entre os paradigmas indicados e o caso concreto examinado nos autos.

Ao contrário, a decisão monocrática consignou que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, especialmente no ponto em que afasta a preferência absoluta do crédito honorário sobre o crédito principal do constituinte em hipóteses de vinculação executiva comum.

A mera transcrição de ementas ou a invocação genérica de precedentes não satisfaz a exigência constitucional de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

No tocante à alegação de ausência de enfrentamento de argumentos relevantes, igualmente não se verifica qualquer vício na decisão agravada.

A decisão monocrática apreciou expressamente os fundamentos deduzidos no agravo e concluiu pelo conhecimento do recurso especial, passando, em seguida, ao exame integral de suas razões.

O fato de a conclusão ter sido desfavorável à pretensão recursal não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

A insurgência, nesse ponto, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, não havendo omissão, contradição ou deficiência de fundamentação apta a justificar a submissão compulsória da matéria ao órgão colegiado.

Por fim, quanto à alegação de que a multa e os honorários previstos no art. 523 do CPC não configurariam crédito do cliente, mas apenas crédito autônomo do advogado, melhor sorte não assiste à agravante.

A decisão agravada enfrentou expressamente a questão ao consignar que subsistia crédito principal do constituinte, inclusive relativamente às verbas acessórias decorrentes do cumprimento de sentença.

A pretensão recursal, novamente, exige rediscussão da própria composição jurídica do crédito reconhecido pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso especial.

Em verdade, o agravo interno não apresenta argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reiterar teses já adequadamente examinadas e rejeitadas.

Assim, inexistindo elemento capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.059.771 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0363319-4

Número de Origem:

00078648620238260001 00078657120238260001 10128888320208260001 22605709420248260000
78648620238260001 7864862023826000100078657120238260001 78657120238260001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANNYEL SPRINGER MOLLIET

ADVOGADO : TATIANA LICHOMANOFF BRANDÃO - SP314446

AGRAVADO : EDSON GUILHERME DE OLIVEIRA MATOS

ADVOGADO : YURI RAVARA MARCONDES - SP420233

AGRAVADO : ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE DE SANTANA

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

CRISTIANO MEDEIROS DE CASTRO - SP380841

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANNYEL SPRINGER MOLLIET

ADVOGADO : TATIANA LICHOMANOFF BRANDÃO - SP314446

AGRAVADO : EDSON GUILHERME DE OLIVEIRA MATOS

ADVOGADO : YURI RAVARA MARCONDES - SP420233

AGRAVADO : ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE DE SANTANA

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

CRISTIANO MEDEIROS DE CASTRO - SP380841

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026